



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1230/2018

São Luís, 20 de agosto de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Segunda Câmara	36

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1011, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Ângela Augusta Brandão Frazão, matrícula nº 4481, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Cerimonial da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 770/18, a partir de 14/08/18, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 12/2018/ASRIP/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE N.º 957, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7549/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Fernando Sávio Andrade de Lima, matrícula nº 13.862, Assessor Jurídico da Presidência e Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6684, Técnico de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos para participarem do “XXXII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo”, na cidade de Florianópolis-SC, no período de 17 a 19/09/2018.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 998, DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 11356/2016/TCE/MA,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o que determina o art. 59, da Lei Complementar nº 73/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, a considerar de 31/05/2012, à servidora Maria da Glória Cortez Almeida, matrícula nº 6957, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária e por permanecer em atividade, até que se complete as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1000, DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7774/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, Sr. Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar do “Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil, que ocorrerá nos dias 23 e 24 de agosto de 2018, na cidade de Maceió/AL.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Maceió/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1001, DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7774/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Wellington Salmito de Araújo, matrícula nº 12906, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial de Conselheiro deste Tribunal, para participar do “Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil, que ocorrerá nos dias 23 e 24 de agosto de 2018, na cidade de Maceió/AL.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Maceió/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1012, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares referentes ao exercício 2018, a considerar do dia 11/08/2018, do servidor Miguel Arcangelo de Oliveira Melo, matrícula nº 7237, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 813/2018, devendo retornar ao gozo dos 27 (vinte e sete) dias restantes, no período de 20/08/2018 a 15/09/2018, consoante Memorando nº 09/2018/SUCEX 4/UTCEX 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1013, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Samir Tavares Cassas de Lima, matrícula nº 13284, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 665/18, a partir de 13/08/18, devendo retornar ao gozo dos 09 (nove) dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 07/2018/PRESI/ASESP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº 1014, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Interrupção de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, da servidora Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, matrícula nº 8953, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Coordenador de Licitação e Contratos, anteriormente concedidas pela portaria nº 791/2018, a partir de 14/08/2018, devendo retornar ao gozo dos 08 (oito) dias restantes em momento oportuno, conforme Memorando nº 050/2018/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1015, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares do exercício de 2018, do servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Licitações deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 942/2018, a partir de 13/08/2018, devendo retornar ao gozo dos 16 (dezesesseis) dias restantes em momento oportuno, conforme Memorando nº 050/2018/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração**ATO Nº 08/2018 – APOSENTADORIA.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, ao servidor JOSÉ ASSUNÇÃO CUNHA FILHO, matrícula nº 9817, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão I, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do Artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista o que consta do Processo nº 7602/2018 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

- I. - Vencimento do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão I, R\$ 10.168,43 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos);
- II. - 20% (vinte por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 2.033,68 (dois mil, trinta e três reais e sessenta e oito centavos);
- III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes a Decisão Judicial, calculados sobre vencimento do cargo e adicional por tempo de serviço – R\$ 1.461,81 (hum mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1008, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 6801/2018/TCE/MA,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, II, III, “a” e “b”, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO o que determina o art. 59, da Lei Complementar nº 73/2004; e

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV em face do pedido de concessão de Abono de Permanência, asseverado nos autos do Processo nº 6801/2018 – TCE/MA;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, a considerar de 05/05/2017, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária e por permanecer em atividade, até que se complete as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 010/2018 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 30/08/2018, às 09h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de 11 (onze) veículos automotivos zero quilômetro ano 2018, modelo 2019 ou versão posterior, sendo 07 (sete) veículos tipo passeio sedane e 04 (quatro) utilitários tipo caminhonete, conforme as especificações descritas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital. As propostas de preço serão recebidas no endereço eletrônico

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia 30/08/2018. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 17 de agosto de 2018. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3371/2011 – TCE/MA

Prestação de Contas do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Buritirana

Embargante: José Wiliam de Almeida, brasileiro, ex-Prefeito, RG nº 829.024 – SSP/MA, inscrito no CPF sob nº 237.363.053-20, residente e domiciliado na Rua Ney Braga, 07 – Centro, na cidade de Buritirana/MA (CEP 65.935-500)

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 289/2017

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Wiliam de Almeida, na qualidade de Prefeito do Município de Buritirana/MA, ao parecer prévio PL-TCE nº 289/2017. Omissão no julgado suscitada pelo embargante. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não provimento em razão da ausência de omissão na deliberação embargada. Manutenção *in totum* dos efeitos do Parecer PL-TCE nº 289/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 541/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 289/2017, que desaprovou as contas de governo apreciadas, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor José Wiliam de Almeida, de Buritirana/MA, durante o exercício financeiro de 2010, consubstanciadas no Processo nº 3371/2011, referente ao Balanço Geral do exercício, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

I – conhecer dos embargos declaratórios, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos moldes do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – negar-lhes provimento, dante ausência de omissão na decisão embargada, mantendo-se, pois, todos os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 289/2017, no sentido da desaprovação das contas de governo apreciadas, derresponsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritirana/MA, referente ao exercício financeiro de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizesdeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3425/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Assuntos Políticos – SEAP

Responsáveis: Ricardo Ceppas Archer – CPF nº 631.203.643-04 (01/01 a 02/04/2014), residente na Av. Duque de Caxias, nº 2915, São Sebastião, CEP: 65.400-000, Codó/MA; Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho – CPF nº 292.512.493-34 (05/05 a 26/06/2014), residente na Rua São Pantaleão, nº 273, CEP: 65.015-460, São Luís/MA e Rodrigo Ericeira Valente da Silva – CPF nº 645.023.683-34 (11/07 a 31/12/2014), residente na Rua dos Manacás, nº 29, apto. 301, São Francisco, CEP: 65076210, São Luís/MA.

Procuradores Constituídos: Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623; Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437; José Wilson de Araújo Silva, OAB/MA nº 5068.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretária de Estado de Assuntos Políticos, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Ceppas Archer (01/01 a 02/04/2014), Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho (05/05 a 26/06/2014) e Rodrigo Ericeira Valente da Silva (11/07/ a 31/12/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014. *Regular com ressalvas.*

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 558/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretária de Estado de Assuntos Políticos, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Ceppas Archer (01/01 a 02/04/2014), Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho (05/05 a 26/06/2014) e Rodrigo Ericeira Valente da Silva (11/07/ a 31/12/2014) relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 378/2018, em julgar regular com ressalvas, com arrimo no *caput* do art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 30 DE MAIO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3585/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo

Responsável: José Braz Alves dos Santos, secretário, CPF nº 075.666.113-72, residente na Rua Duque de Caxias, nº 299, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos, relativa ao exercício financeiro de

2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 607/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1005/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Braz Alves dos Santos, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Braz Alves dos Santos, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devido à irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 2.3, "a" a "g", do Relatório de Instrução (RI) nº 2482/2013 – UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Braz Alves dos Santos, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à ausência de contabilidade na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 2482/2013 – UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar o Senhor José Braz Alves dos Santos, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Braz Alves dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3591/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti Bravo

Responsável: José Braz Alves dos Santos, secretário, CPF nº 075.666.113-72, residente na Rua Duque de Caxias, nº 299, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA

nº 12.996) e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 608/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FUNDEB de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1004/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Braz Alves dos Santos, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Braz Alves dos Santos, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa – TCE/MA nº 014/2007, Anexo I, Módulo III-B (seção II, item 2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2480/2013 – UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Braz Alves dos Santos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a irregularidades em processo licitatório (seção III, item 2.3, "a" e "f", do Relatório de Instrução (RI) nº 2480/2013 – UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Braz Alves dos Santos, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de licitação, foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável (seção III, item 3.3.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 2480/2013 – UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor José Braz Alves dos Santos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a irregularidades no aspecto formal da folha de pagamento (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 2480/2013 – UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) intimar o Senhor José Braz Alves dos Santos, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- g) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Braz Alves dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3593/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo

Responsáveis: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, prefeito, CPF nº 095.012.233-53, residente na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000 e José Braz Alves dos Santos, secretário, CPF nº 075.666.113-72, residente na Rua Duque de Caxias, nº 299, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta de Buriti Bravo, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Pereira Ferreira e José Braz Alves dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 609/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Pereira Ferreira e José Braz Alves dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 997/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Nonato Pereira Ferreira e José Braz Alves dos Santos, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Nonato Pereira Ferreira e José Braz Alves dos Santos, multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), devido à irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 2.3, "a", "b", "c", "d", "e", "g", "h" e "i", do Relatório de Instrução (RI) nº 2512/2013 – UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Nonato Pereira Ferreira e José Braz Alves dos Santos, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, despesas realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório (seção III, item 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 2512/2013 – UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Nonato Pereira Ferreira e José Braz Alves dos Santos, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido a ausência de licitação, foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável (seção III, item 3.3, "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 2512/2013 – UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

- e) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do não encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre) no prazo ao TCE(seção III, item 5.1, "a" e "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 2512/2013 – UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, multa de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) intimar os Senhores Raimundo Nonato Pereira Ferreira e José Braz Alves dos Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;
- h) determinar o aumento do valor da multa decorrente dos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Raimundo Nonato Pereira Ferreira e José Braz Alves dos Santos.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3593/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, prefeito, CPF nº 095.012.233-53, residente na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Buriti Bravo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 222/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 997/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ordenador de despesas da Administração Direta de Buriti Bravo, relativas ao exercício financeiro de

2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2512/2013 – UTCOG-NACOG;

b) enviar à Câmara Municipal de Buriti Bravo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3642/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Leonardo B. de Andrades – ME

Representado: Município de Araiões/MA

Responsável: Cristino Gonçalves de Araújo – Prefeito

Procurador (es) constituído (s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formalizada contra o Município de Araiões face a supostas irregularidades constantes no Edital do Pregão Presencial nº 008/2017, relativas aos itens 6.2.4."e" e 6.2.4."f", por restrição ao caráter competitivo da licitação. Conhecimento. Perda do objeto. Ciência ao representante. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 257/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formalizada pela empresa Leonardo B. de Andrades – ME, que se insurge contra o Município de Araiões-MA face a supostas irregularidades constantes no Edital Pregão Presencial nº 008/2017, relativas aos itens 6.2.4. "e" e 6.2.4."f", por restrição ao caráter competitivo da licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 778/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) considerar a representação prejudicada, em razão da perda do seu objeto;

c) dar ciência desta decisão ao representante;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 25, c/c os arts. 40, § 2º, e 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3656/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Responsável: Alex Oliveira Sousa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade APP – Apoio a Projetos e Pesquisa Universal, Edital FAPEMA Nº 001/2012, no valor de R\$ 13.103,00 (treze mil, cento e três reais), concedido à Senhora Rita da Graça Carvalho Frazão Correa. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 192/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade APP – Apoio a Projetos e Pesquisa Universal, Edital FAPEMA Nº 001/2012, no valor de R\$ 13.103,00 (treze mil, cento e três reais), concedido à Senhora Rita da Graça Carvalho Frazão Correa, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas decidem arquivar eletronicamente os autos de acordo com art. 25 da Lei nº 8258/2005 e devolver ao órgão de origem, o processo físico, após a deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo n.º 3690/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: David Barbosa de Sousa (CPF n.º 522.370.283-20), Av. Valentim Gomes, n.º 200, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP 65768-000

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade do Senhor David Barbosa de Sousa. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Filomena do

Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 472/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor David Barbosa de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer n.º 1538/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, Senhor Davi Barbosa de Sousa, no exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, Senhor David Barbosa de Sousa, multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 6022/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 20 de março de 2014, a seguir:

b1) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 72,14% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN nº 004/2001 TCE/MA / Item 6.6.2, Relatório de Instrução n.º 6022/2014, UTCEX03/SUCEX09); – (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor David Barbosa de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 17.318,28 (dezesete mil, trezentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite constitucional de 20% do valor do subsídio do deputado estadual, totalizando o pagamento a maior na quantia de R\$ 17.318,28 (dezesete mil, trezentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), no exercício financeiro de 2012 (arts. 29, VI, “a”, 37, X e XIII, da Constituição Federal de 1988/ seção II, item 6.6.1, do Relatório de Instrução n.º 6022/2014, UTCEX03/SUCEX09);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor David Barbosa de Sousa, multa no valor de R\$ 3.463,65 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na Seção II, Item 6.6.1, do Relatório de Instrução n.º 6022/2014, UTCEX03/SUCEX09);

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 5.463,65 (R\$ 2.000,00 + R\$ 3.463,65), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor David Barbosa de Sousa;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 17.318,28 (dezesete mil, trezentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), tendo como devedor o Senhor David Barbosa de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3745/2012

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Marajá do Sena

Recorrente: Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), ordenador de despesas, CPF nº 420512153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena-MA, CEP: 65714.000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405); Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 592/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 592/2015. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 592/2015 para julgamento regular com ressalvas. Envio de cópia das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 568/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE 592/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de promover a alteração do Acórdão PL-TCE Nº 592/2015, na alínea “a” e subalínea “b.4”;
- c) reformar o Acórdão PL-TCE Nº 592/2015, nos seguintes termos:
 - c.1) alterar a alínea “a”, para julgar regular, com ressalvas, a tomada de contas da administração direta do Município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, no exercício financeiro de 2011;
 - c.2) alterar a alínea “b” para modificar o valor da multa aplicada de R\$ 93.000,00 para R\$ 23.000,00;
 - c.3) alterar a subalínea “b.3” para modificar o valor da multa aplicada de R\$ 30.000,00 para R\$ 10.000,00;
 - c.4) alterar a subalínea “b.4” que passa a constar com a seguinte redação:
foram realizadas despesas no montante de R\$ 458.778,55 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.2) – Multa: R\$ 10.000,00;

NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
1901008	Construções e Comércio Lupal	126.500,00	rec. de estrada vicinal
1301001	Construções e Comércio Lupal	38.564,00	locação de máquinas
401003	Construções e Comércio Lupal	27.865,00	locação de caçambas
2303001	Planmetas	17.940,00	instalação e manutenção rede elétrica
1504001	Planmetas	101.752,00	recuperação estradas vicinais
504027	Bentes & Sousa	27.779,85	aquisição de materiais
2106009	Selma Regina L Sousa	12.396,70	material de expediente
310001	Ser Obras	105.981,00	recuperação estradas vicinais

d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 592/2015;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original desta decisão, do Acórdão PL-TCENº 592/2015 e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite.

Procuradora de Contas

Processo nº 3745/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas

Responsáveis: Socorro de Maria Martins, Prefeita, CPF nº 292.510.953-53, residente na Avenida Colares Moreira, nº 48, Apto. 504, Ed. Leblon, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-441 e Janaina Abreu de Sousa, Secretária, CPF nº 866.006.303-10, residente na Rua Sete de Setembro, nº 404, Trizidela, Balsas/MA, CEP nº 65.800-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felix de Balsas, de responsabilidade das Senhoras Socorro de Maria Martins (Prefeita) e Janaina Abreu de Sousa (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regulares com quitação das responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 525/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do fundo municipal de assistência social de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Socorro de Maria Martins e Janaina Abreu de Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 978/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação às responsáveis, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio

Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3745/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas

Responsável: Socorro de Maria Martins, Prefeita, CPF nº 292.510.953-53, residente na Avenida Colares Moreira, nº 48, Apto. 504, Ed. Leblon, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-441

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do município de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Félix de Balsas.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 193/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 978/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação das contas da Senhora Socorro de Maria Martins, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de São Félix de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3701/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Silva, cpf 762.332.433-00, endereço: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, cep 65.936-000, Montes Altos/MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de Montes Altos, exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio dos autos à Câmara Municipal de Montes Altos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 23/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) decide por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, com manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas do FMS Município de Montes Altos, relativas ao exercício de 2012, constantes do Processo nº 3701/2013, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3701/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Montes Altos

Responsáveis: Valdivino Rocha Silva, cpf 762.332.433-00, endereço: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, cep 65.936-000 Montes Altos/MA e Kerly Rodrigues Cardoso, cpf 798.142.393-72, endereço: Rua Q, - Quadra 32 CPR, nº 743, Bairro Colina Park Residencial, cep 65.930-000, Açailândia/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Montes Altos, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à SUPEX/MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 51/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva e da Senhora Kerly Rodrigues Cardoso, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator com Parecer nº 591/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Valdivino Rocha Silva e pela Senhora Kerly Rodrigues Cardoso, nos termos do art. 22, incisos II e III e do art. 67, inciso II, da lei Estadual nº 8.258/2005, observado

queste julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito Valdivino Rocha Silva, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Valdivino Rocha Silva e Senhora Kerly Rodrigues Cardoso, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário, pelas irregularidades abaixo descritas:

1) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão das ocorrências encontradas na licitação Tomada de Contas - TP nº 028/2012, discriminadas no item 2.3.a.1 do Relatório de Instrução RI nº 5615/2014;

2) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão das despesas que foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório (R\$ 642.481,15), isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 27,73% da Despesa Orçamentária Total (Fundo Municipal de Saúde – R\$ 2.316.180,07), conforme item 2.3.b.2 do RI nº 5615/2014;

3) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de constar informação nos contratos sem assinaturas que o tipo de licitação adotado foi inexigibilidade, no entanto, o gestor não apresentou os processos de inexigibilidade com a devida fundamentação, conforme item 2.3.b.3 do RI nº 5615/2014;

4) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, Senhora Kerly Rodrigues Cardoso, liquidar despesas, aprovar os serviços e todas as aquisições relacionadas a saúde, bem como autorizar os pagamentos, estando em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade e da segregação de funções, pois, a pessoa que compra não empenha; quem empenha não deve liquidar ou emitir documentos de pagamentos e a pessoa que liquida não pode confirmar os pagamentos no com fluxo, conforme item 2.3.c do RI nº 5615/2014;

5) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de gastos com despesas de remuneração de serviço pessoal que foram registradas como “outros serviços de terceiros pessoa física” (rubrica 3.3.90.36), referentes a serviços de saúde realizados por médicos, enfermeiros e odontólogos. Esses gastos deveriam ser contabilizados como “despesas de pessoal decorrente de contratação temporária” (rubrica 3.3.90.04), portanto, esse procedimento não atende a Portaria nº 163/2001, descumprindo o art. 18, § 1º, da Lei nº 101/2000, e não há comprovantes de pagamentos das folhas salariais, inclusive do 13º, dos servidores do FMS, nem via créditos em contas bancárias dos favorecidos com relação protocolada pelo banco ou caixa com folhas de pagamentos assinadas, conforme item 4.1 do RI nº 5615/2014;

6) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão das seguintes ocorrências, conforme item 4.2 do RI nº 5615/2014:

a) o valor dos encargos sociais foram contabilizados junto com a rubrica Pessoal R\$ 980.210,06 (Pessoal e Encargos Sociais), não se sabendo precisar quais valores se referem a obrigações patronais (Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Balanço Geral, fls. 7/7 arquivo 3.02.06);

b) observou-se que o Balanço Financeiro não identificou as obrigações patronais referentes ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS retido e INSS recolhido das folhas de pagamento dos servidores (Arquivo 3.02.06, fls. 1/7), o que contraria o art. 103 da Lei nº 4.320/1964;

c) o gestor não enviou as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”, da IN - TCE/MA nº 009/2005.

7) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão das ocorrências discriminadas no item 4.3 do RI nº 5615/2014:

III. imputar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Valdivino Rocha Silva e Senhora Kerly Rodrigues Cardoso, o débito de R\$ 932.061,72 (novecentos e trinta e dois mil e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, valor este acrescido de juros e atualizado monetariamente, em razão da ausência de comprovantes de despesas, como nota fiscal e recibo, no valor total de R\$ 932.061,72 (item 2.3.b do RI nº 5615/2014);

IV. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Valdivino Rocha Silva e Senhora Kerly Rodrigues Cardoso, a multa de R\$ 93.206,17 (noventa e três mil, duzentos e seis reais e dezessete centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da IN TCE/MA nº 17/2008, à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

VII. enviar à enviar cópia deste acórdão à SUPEX/MPC.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3750/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Félix de Balsas

Responsáveis: Socorro de Maria Martins, Prefeita, CPF nº 292.510.953-53, residente na Avenida Colares Moreira, nº 48, Apto. 504, Ed. Leblon, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-441 e Adelma Rocha Martins, Secretária, CPF nº 562.189.583-53, residente na Praça Matriz, nº 34, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP nº 65.890-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Felix de Balsas, de responsabilidade das Senhoras Socorro de Maria Martins (Prefeita) e Adelma Rocha Martins (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regulares com quitação dos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 526/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Socorro de Maria Martins e Adelma Rocha Martins, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1475/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação às responsáveis, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3750/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Félix de Balsas

Responsável: Socorro de Maria Martins, Prefeita, CPF nº 292.510.953-53, residente na Avenida Colares Moreira, nº 48, Apto. 504, Ed. Leblon, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-441

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Félix de Balsas.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 194/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1475/2017-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação das contas da Senhora Socorro de Maria Martins, ordenadora de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Félix de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de São Félix de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3751/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas

Responsáveis: Socorro de Maria Martins, Prefeita, CPF nº 292.510.953-53, residente na Avenida Colares

Moreira, nº 48, Apto. 504, Ed. Leblon, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-441 e Marcos Aurélio MartinsGomes, Secretário, CPF nº 645.413.201-34, residente na Rua Antonio Coelho, s/nº, Centro, São Félix de Balsas, CEP nº 65.895-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins (Prefeita) e do Senhor Marcos Aurélio Martins Gomes (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regulares com quitação dos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 527/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do fundo municipal de saúde de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins e do Senhor Marcos Aurélio Martins Gomes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 969/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação às responsáveis, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3751/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas

Responsável: Socorro de Maria Martins, Prefeita, CPF nº 292.510.953-53, residente na Avenida Colares Moreira, nº 48, Apto. 504, Ed. Leblon, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-441

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde do município de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Félix de Balsas.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 195/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 969/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação das contas da Senhora Socorro de Maria Martins, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Félix de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2012, com

fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de São Félix de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 6670/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX2

Representados: Antonio de Jesus Leitão Nunes, CPF nº 409.486.253-68, Secretário de Estado de Governo do Maranhão, residente na Rua Miragem Sol 1, nº 1, Apartamento nº 202, Loteamento Boa Vista, Jardim RenascençaII, CEP nº 65.075-760, São Luís-MA; Jhonatas Mendes Silva, CPF nº 010.282.093-71, Pregoeiro da Comissão Setorial de Licitação da SEGOV/MA, residente na Rua do Amor, nº 58, Bacanga, CEP nº 65080-820, São Luís/MA; UPKEEP Gestão, Facility e Construções Ltda, CNPJ nº 19.501.177/0001-08, por seu representante José Nicodemos Venâncio Júnior, CPF nº 619.437.381-49, residente na ST Comercial Norte, Conjunto nº 18, Lote nº 01, Casa A, Setor de Mansões Dom Bosco, Lago Sul, CEP nº 71.680-180, Brasília-DF; e R.R. Rosa Serviços de Engenharia ME, por seu representante Ricardo Rubem Rosa, CPF nº 781.383.101-20, residente na Quadra SCLRN 714, Bloco B, Prédio nº 20, Asa Norte, CEP nº 70.760-552, Brasília-DF

Procuradores constituídos: Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves (OAB/DF nº 17.070), Paula Gontijo Vilela (OAB/DF nº 19.459) e Victor Macedo (OAB/DF nº 55.097)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pedido de prorrogação de prazo relativo ao processo nº 6670/2018-TCE/MA, que trata da representação com pedido de medida cautelar. Deferimento parcial do pedido. Dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

DECISÃO PL-TCE N.º 265/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de manifestação prévia no Processo nº 6670/2018-TCE/MA, referente à representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX2, em face de supostas irregularidades na locação de imóvel, precedida de reforma acessória do Edifício João Goulart, no modelo *built to suit*, constante do processo administrativo nº 159840/2017, referente ao Pregão Presencial nº 009/2017-CSL/SEGOV-MA, Contrato nº 01/2018-SEGOV-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) deferir parcialmente o pedido formulado pelas partes para autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para manifestação a respeito das supostas irregularidades consignadas na representação, a contar a partir da data da publicação desta decisão;

b) dar ciência desta deliberação às partes, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e

Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7207/2011-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Américo de Sousa dos Santos, CPF nº 421.269.833-15, residente na Rua 13 de Maio, nº 349, Bairro Santana, Coelho Neto-MA

Denunciado: Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva, CPF nº 342.638.703-44, residente na rua Cap. Antônio Bastos, nº 65, Centro, Coelho Neto-MA, CEP 65.620-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Junior, OAB-MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Alegação de irregularidade no pagamento de gratificação pelo exercício das funções de confiança, como Chefe de Divisão, Gestor Escolar, Coordenador Escolar, Supervisor Escolar e Diretor de Centro, em desacordo com o art. 33, parágrafo único, da Lei Municipal nº 579/2009. Não comprovação de ilegalidade durante a instrução processual. Conhecimento e improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 209/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, com base na alegação de irregularidade no pagamento de gratificação pelo exercício das funções de confiança, como Chefe de Divisão, Gestor Escolar, Coordenador Escolar, Supervisor Escolar e Diretor de Centro, em desacordo com o art. 33, parágrafo único, da Lei Municipal nº 579/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, e 40 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 446/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente denúncia, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) no mérito, julgar improcedente a denúncia, tendo em vista que não se comprovou, durante a instrução processual, a irregularidade suscitada pelo denunciante, determinando o arquivamento dos autos;
- c) comunicar ao denunciante esta decisão através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7371/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Objeto: Auxílio financeiro na modalidade Universal – Apoio a Projeto de Pesquisa

Concedente: Fundação de Amparo à pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Conveniente: Suelen Rocha Botão Ferreira, CPF nº 004.303.633-38, Professora, residente e domiciliada na Avenida Mahiba Azar, Cond. San Marino, nº 22, Olho D'Água, CEP 65.065-250, São Luis/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao auxílio financeiro, na modalidade Universal – Apoio a Projeto de Pesquisa, exercício financeiro 2013. De responsabilidade da Professora Suelen Rocha Botão Ferreira. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo Arquivamento, nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 152/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, em decorrência de dano à Administração Pública, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao auxílio financeiro na modalidade Universal – Apoio a Projeto a Pesquisa, Edital FAPEMA nº 001/2013 - UNIVERSAL, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1177/2017 – GPROC4, do Ministério Público de Contas, em arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 7371/2016 – TCE/MA, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), bem como devolver os autos deste processo ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, Melquezedeuque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.,

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7374/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Auxílio financeiro na modalidade NIT – Núcleo de Inovação Tecnológica

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Fundação de Amparo à pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Responsável: Yrla Nívea Oliveira Pereira, CPF nº 717.004.553-20, Professora, residente e domiciliada na Rua Santa Rosa, nº 23, Cond. Diego Velasquez, CEP 65.068-420, Turu, São Luis/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial referente ao Auxílio financeiro na modalidade NIT – Núcleo de Inovação Tecnológica, exercício financeiro 2013. De responsabilidade da Professora Yrla

nívea Oliveira Pereira. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo Arquivamento, nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 153/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, em decorrência de dano à Administração Pública, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao auxílio financeiro na modalidade NIT – Nucleo de Inovação Tecnológica, exercício financeiro 2013, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 314/2018 – GPROC02, do Ministério Público de Contas, em arquivar por meio eletrônico o referente processo em pauta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), bem como devolver os autos deste processo ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7275/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Objeto: Convênio nº 120/2009 – SINFRA

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Gestor: Clayton Noletto Silva - Atual Secretário da SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire

Responsável: José Ribamar Rodrigues, CPF: 015.205.713-72, residente e domiciliado na Rua Presidente Castelo Branco, s/n, Centro, CEP 65.320-000, Vitorino Freire/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, Convênio nº 120/2009 - SINFRA, exercício financeiro de 2009. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 415/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 120/2009 – SINFRA, exercício financeiro 2009, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 352/2018 – GPROC02, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas referentes ao Convênio nº 120/2009 - SINFRA, exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, Senhor José Ribamar Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 149.734,79 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 235/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 6855/2017 – UTCEX03-SUCEX09;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Rodrigues, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 235/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 6855/2017 – UTCEX03-SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) encaminhar transito em julgado, que seja encaminhado ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providencias quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor José Ribamar Rodrigues;
- e) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após transito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 7397/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Objeto: Convênio nº 75/2010 - SINFRA

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Gestor: Clayton Noleto Silva - Atual Secretário da SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Enesio Lima Milhomem, CPF: 406.257.883-20, residente e domiciliado na Avenida Edson Lobão, nº 27, Centro, CEP 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, Convênio nº 75/2010 - SINFRA, exercício financeiro de 2010. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 434/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 29/05/2015 pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 75/2010 – SINFRA, exercício financeiro 2010, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 214/2018 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas referente ao Convênio nº 75/2010 - SINFRA, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem, ao pagamento do débito de R\$ 743.926,37 (setecentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, que deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 127/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 6226/2017 – UTCEX03-SUCEX09;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 127/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 6226/2017 – UTCEX03-SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) encaminhar transito em julgado, ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providencias quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Enésio Lima Milhomem,
- e) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após transito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8068/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN

Responsável: Marco André Campos da Silva, CPF nº 841.393.823-68, residente na Rua da Palma, nº 652, Centro, São Luis-MA, CEP 65.010-440

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade do Convênio nº 16/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN e o Município de Buriti Bravo, no exercício financeiro de 2014. Arquivamento dos autos. Recomendação.

DECISÃO PL-TCE Nº 202/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade do Convênio nº 16/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN e o Município de Buriti Bravo, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 800/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, referente à análise da legalidade do Convênio nº 16/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN e o Município de Buriti Bravo, no exercício financeiro de 2014;

II – recomendar ao Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN que as próximas celebrações de convênios sejam comunicadas ao TCE-MA na forma eletrônica, conforme disciplinamento normativo aplicado à espécie.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8200/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Especie: Solicitação de Abertura de Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa – Ex-prefeito, CPF nº 420.512.153-91, residente na Rua Serdio Dutra, s/n, centro, Marajá do Sena/MA – CEP nº 65714-000

Solicitante: Lindomar Lima de Araújo – Prefeito, CPF nº 770.872.674-34, residente na Rua Deputado César bandeira, s/n, centro, Marajá do Sena – CEP nº 65714-000

Procuradores Constituídos: Carlos César de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5332, Rogério Chaves Souza, OAB/MA nº 10658, Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138, Marcus Vinícius da Silva Santos, OAB/MA nº 7961, Natália Guida de Oliveira, OAB/MA nº 10.564, Luciane Almeida Pereira, OAB/MA nº 14316 e Anna Shuellenn Pereira Clemente, OAB/MA nº 13068.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Solicitação do Senhor Lindomar Lima de Araújo, Prefeito do Município de Marajá do Sena, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 038/2010/SECID pelo seu antecessor, o Senhor Manoel Edivam Oliveira da Costa, junto à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 193/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Solicitação do Senhor Lindomar Lima de Araújo, Prefeito do Município de Marajá do Sena, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 038/2010/SECID pelo seu antecessor, o Senhor Manoel Edivam Oliveira da Costa, junto à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, e em desacordo com o Parecer nº 1353/2017 GPROC3, do Ministério Público de Contas, em arquivar os presentes autos, consubstanciado no art. 25 da Lei nº 8258/2005/TCE/MA, após comunicação ao solicitante, .

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 6379/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Cinzel Engenharia Ltda, Endereço Rua São Miguel, nº 1080, Bairro Afogados, Recife/PE

Procuradores constituídos: Victor Luiz Weinstein de Azevedo, OAB/PE sob nº 24.691-D, Joaquim Brandão Correia, OAB/PE sob nº 22.879-D e Rafael de Sá Loreto, OAB/PE sob nº 26.983-D

Representado: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação proposta pela empresa Cinzel Engenharia Ltda. pleiteando, em caráter liminar, a suspensão da Concorrência nº 130/2017, bem como a anulação da inabilitação da empresa representante, face, segundo seu entendimento, irregularidades no aludido Processo Licitatório. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não Concessão da cautelar requerida, em razão do não convencimento, nesta fase de cognição sumária, da existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como da patente presença do *periculum in mora inverso*. Ciência à Representante.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 274/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação oferecida pela empresa Cinzel Engenharia Ltda, com pedido de medida cautelar em face, segundo seus entendimentos, de irregularidades ocorridas no Processo Licitatório (Concorrência nº 130/2017), decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 239/2018 – GPROC02 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) negar a medida cautelar;
- c) determinar a citação do Representado para manifestar-se acerca da representação no prazo de até cinco dias úteis;
- d) dar ciência desta decisão à Representante,
- e) dar prosseguimento normal ao feito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6519/2016 - TCE/MA

Exercício financeiro: 2010

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 100/2010 – SES

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Gestor: Marco Antônio Barbosa Pacheco – Ex Secretário da SES
Conveniente: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA
Responsável: Enésio Lima Milhomem, CPF: 406.257.883-20, residente e domiciliado na Avenida Edson Lobão, nº 27, Centro, CEP 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde - SES, Convênio nº 100/2010 - SES, exercício financeiro de 2010. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para o Ministério Público de Contas/SUPEX e para a Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 433/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 16/07/2015 pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 100/2010 – SES, exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Enésio Lima Milhomem. Acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 74/2018 – GPROC, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar irregulares as contas, prestadas pelo Senhor Enésio Lima Milhomem, referentes ao Convênio nº 100/2010 - SES, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 22, I da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da omissão em não prestar contas.

II - Condenar o responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem, ao pagamento do débito de R\$ 243.507,53 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor devido ao erário deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 150/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 5353/2017 – UTCEX03-SUCEX09;

III - Aplicar ao responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 150/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 5353/2017 – UTCEX03-SUCEX09, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

Após o trânsito em julgado, encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Enésio Lima Milhomem,

IV - Enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira.

Procurador de Contas

Processo nº 5421/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão (Procurador Jairo Cavalcanti Vieira)

Representados: Município de Carutapera e a Empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda.

Responsável: André Santos Dourado (Prefeito), CPF nº 329.631.222-68, residente na Rua Presidente Augusto Mozeti, nº 864, Centro, Carutapera/MA, Cep nº 65.295-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909) e Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584)

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 240/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, através de seu Procurador, Dr. Jairo Cavalcanti Vieira, em face do Município de Carutapera, representado pelo Senhor André Santos Dourado (Prefeito), no exercício financeiro de 2018, e contra a empresa BrumilaEmpreendimentos e Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, VI, a, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado em banca pelo *Douto* Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem pelo indeferimento da cautelar requerida, com fulcro no art. 75 da LOTCE/MA, e, no mérito, pelo arquivamento, em meio eletrônico, da presente representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9718/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: João Batista Reis Silva, CPF nº 270.058.873-87, residente e domiciliado na Rua Raimundo correa, nº 136, Bairro Jacaré, Cururupu/MA, CEP 65.268-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Câmara Municipal de Serrano do Maranhão exercício financeiro de 2017. Citação. Defesa apresentada suficiente para sanar a ocorrência registrada no Relatório de Instrução nº 9359/2017 UTCEX4/SUCEX14. Arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 188/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2017,

os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 483/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. arquivar, por meio eletrônico o processo, com fundamento no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar ciência ao Senhor João Batista Reis Silva, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12332/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Afonso Cunha

Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho, CPF nº 418.517.903-06, residente e domiciliado na Rua Keuops, Edifício Saint Martin, apartamento 106, Bairro Renascença II, CEP 65075-800, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8.598 e Márcia Mendes Amorim, OAB/MA nº 12196

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho, ordenador de despesas no referido exercício. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas.

Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 709/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 630/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as referidas contas e dar quitação ao responsável, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II – comunicar ao Senhor Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III - encaminhar à Câmara Municipal de Afonso Cunha, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João

Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimmarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11992/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale

Responsáveis: Janio de Sousa Freitas, CPF nº 162.888.072-49, residente na Rua Santo Antonio, nº 939, Bairro Jerusalém, Trizidela do Vale/MA, CEP 65.727-000, e Ligia Nathalia Nascimento Veras, CPF nº 911.562.033-68, residente na Rua da Independência, nº 205, Centro, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Janio de Sousa Freitas, Prefeito, e da Senhora Ligia Nathalia Nascimento Veras, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, ordenadores de despesas. Ocorrência de revelia. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Trizidela do Vale, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 615/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Janio de Sousa Freitas, Prefeito, e da Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 575/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas da Administração Direta de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Janio de Sousa Freitas e da Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais remanescentes do Relatório de Instrução (RI) 5320/2014-SUCEX17, Seção II, item 2; Seção III, itens 2.3 (a.1, a.2, a.3, a.4, a.5, a.6 e b.2), 4.1, 4.2, 4.3 e 5.1 (a.1 e b.1), a seguir:

a) prestação de contas apresentada de forma incompleta, contrariando o que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, no Anexo I, Módulo II e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (seção II, item 2);

b) ocorrências formais em processos licitatórios diversos (seção III, item 2.3);

c) ausência de licitações - licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, mas não foram enviadas (Seção III, item b.2);

d) ausência de Folha de Pagamento (4.1));

e) encargos sociais – demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias parte patronal e retenção em folha, em desacordo com os Demonstrativos nºs 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, e não envio das Guias da Previdência Social, mês a mês (4.2);

f) contratação temporária – a Lei Municipal não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (4.3);

g) não encaminhamento e não publicação dos Relatórios Resumidos da Execução orçamentária - RREO's do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (5.1 (a1));

h) não encaminhamento e não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's do 1º e 2º semestres (5.1(a.1, b.1).

II) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Janio de Sousa Freitas e Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais descritas no item I;

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

V) arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11992/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Trizidela do Vale

Responsáveis: Janio de Sousa Freitas, CPF nº 162.888.072-49, residente na Rua Santo Antonio, nº 939, Bairro Jerusalém, Trizidela do Vale/MA, CEP 65.727-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Trizidela do Vale, de responsabilidade do Senhor Janio de Sousa Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Trizidela do Vale. Publicação desta decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 224 /2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 575/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2012, Senhor Janio de Sousa Freitas, com fundamento no art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 5320/2014-SUCEX17, a seguir:

a) prestação de contas apresentada de forma incompleta, contrariando o que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, no Anexo I, Módulo II e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011-

TCE/MA (seção II, item 2);

b) ocorrências formais em processos licitatórios diversos (seção III, item 2.3);

c) ausência de licitações – licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, mas não foram enviadas (Seção III, item b.2);

d) ausência de Folha de Pagamento (4.1));

e) encargos sociais – demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias parte patronal e retenção em folha, em desacordo com os Demonstrativos N°s 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, e não envio das Guias da Previdência Social, mês a mês (4.2);

f) contratação temporária – a Lei Municipal não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (4.3)

g) não encaminhamento e não publicação dos Relatórios Resumidos da Execução orçamentária - RREO's do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (5.1 (a1));

h) não encaminhamento e não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's do 1º e 2º semestres (5.1(a.1, b.1).

II) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Trizidela do Vale para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade, conforme previsto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 13461/2014 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 10575/2017 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 2644/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 5492/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 8141/2009 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA HELENA NUNES CASTRO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: . Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, em 28/6/2018, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva pediu vista dos autos..

6 - PROCESSO Nº 6341/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: . Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, em 28/6/2018, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva pediu vista dos autos..

7 - PROCESSO Nº 6371/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: . Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, em 28/6/2018, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva pediu vista dos autos..

8 - PROCESSO Nº 7405/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: . Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, em 28/6/2018, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva pediu vista dos autos..

9 - PROCESSO Nº 10015/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 10255/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

-
- 11 - PROCESSO Nº 10385/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 12 - PROCESSO Nº 10772/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 13 - PROCESSO Nº 2944/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 14 - PROCESSO Nº 3489/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 15 - PROCESSO Nº 4200/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 16 - PROCESSO Nº 5663/2014 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA
Responsável: JOSE RIBAMAR SANCHES
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
- 17 - PROCESSO Nº 12239/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Responsável: JUVENIL GONÇALVES DA COSTA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
- 18 - PROCESSO Nº 374/2016 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
- 19 - PROCESSO Nº 382/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
-

-
- 20 - PROCESSO Nº 391/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
- 21 - PROCESSO Nº 3349/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
- 22 - PROCESSO Nº 3567/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
- 23 - PROCESSO Nº 8295/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
- 24 - PROCESSO Nº 8367/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
- 25 - PROCESSO Nº 9808/2016 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
- 26 - PROCESSO Nº 10149/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
- 27 - PROCESSO Nº 12021/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
- 28 - PROCESSO Nº 10275/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
-

29 - PROCESSO Nº 10440/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

30 - PROCESSO Nº 10653/2017 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA

Responsável: RAIMUNDO DE MORAES AGUIAR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

31 - PROCESSO Nº 11107/2017 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 16 de agosto de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara